

PARECER JURÍDICO**Parecer nº 123/2021****Dispensa de licitação nº 011/2021 - FMS****Processo Administrativo nº 000000123/2021****Interessados:** Secretaria Municipal de Saúde**EMENTA:** Dispensa de licitação. Pequeno valor. Art. 24, II da Lei nº 8666/93.**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando dispensa de licitação nº. DL 011/2021 - FMS, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE CONFERÊNCIA E APOIADOR PARA A IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARAME - MA**, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021. Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 57 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde com a solicitação da contratação (fls. 01);
- 2) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);
- 1) Termo de Referência devidamente assinado e aprovado (fls. 03- 09);

- 2) Despacho com a solicitação da cotação de preços (fls. 10-11);
- 3) Cotação de Preços e Mapa de apuração de preço médio (fls. 12-19)
- 4) Dotação Orçamentária (fls. 20-21);
- 5) Declaração de impacto e adequação orçamentária e financeira (fls. 22-23);
- 6) Juntada da Portaria (fls. 24-30);
- 7) Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls. 31);
- 8) Autuação do Processo (fls. 32);
- 9) Justificativa da Dispensa de Licitação (fls.33-38);
- 10) Proposta de Preço (fls. 39-41);
- 11) Documentos de Habilitação (fls. 42-51);
- 12) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls.52-53);
- 13) Minuta do Contrato (fls. 54-57);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos. Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para a atenção primária a saúde do município, abordando temas sobre o Sistema de Saúde Brasileiro, Criação e objetivos do SUS, visando o papel do controle social no município de Arame – MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que

constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. II do referido dispositivo

Art. 24. É dispensável a licitação:

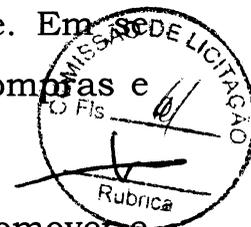
... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;





Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. II, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Com relação ao inciso II do art. 24, a dispensa em razão do pequeno valor do objeto licitado não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade. Em tratando do inciso II, vale dizer, para outros serviços, compras e alienações, o Administrador Público.



Observa-se que o escolhido para sacramentar a promover a conferência: JAMIL RIBEIRO LEITÃO, inscrito no CNPJ sob N° 225.289.893-34, no valor médio orçado da futura contratação de R\$- 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conformemenor valor encontrado nas cotações realizadas, como aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do pequeno valor, como previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Ademais, sendo necessário enfatizar que a licitação, via de regra, é sempre exigível que tendo em vista os princípios que a informam, a excludente licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

III- CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Dispensa de Licitação pretendida para a contratação de conferência e apoio para a IX Conferência Municipal de Saúde a ser realizada no Município de Arame – MA nos dias 09 – 10 de dezembro de 2021, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, 11 da lei 8666/93.

Cumpre salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos necessários para a realização da contratação e a consequente contraprestação pelo serviço prestado.

Arame – MA, 01 de dezembro de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548